



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Apelação Cível nº. 0807296-05.2025.8.19.0052

Apelante : Fabrícia Lopes dos Santos Vieira

Apelado : Estado do Rio de Janeiro

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL, FUNDAMENTADA EM FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO DURANTE ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA PRESTADO À AUTORA APÓS ACIDENTE DE TRÂNSITO, ALÉM DE SUBMISSÃO À SITUAÇÃO DE HUMILHAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE POLÍTICO, QUE, EMBORA OSTENTE NATUREZA OBJETIVA (ART. 37, §6º, DA CRFB/1988), NÃO PRESCINDE DA DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO A UM DEVER JURÍDICO, ALÉM DA PRESENÇA DE TRÊS ELEMENTOS, QUAIS SEJAM, O FATO ADMINISTRATIVO, O DANO E O LIAME CAUSAL. DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL QUE TÃO SOMENTE APONTAM A EVOLUÇÃO DO QUADRO MÉDICO DA PACIENTE, SEM APRESENTAR ELEMENTOS QUE INDIQUEM QUALQUER FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO, NEM CIRCUNSTÂNCIA APTA A ENSEJAR CONSTRANGIMENTO OU HUMILHAÇÃO, DE MODO A AUTORIZAR REPARAÇÃO MORAL. AUTORA QUE NÃO TROUXE PROVA MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS, NEM REQUEREU A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL MÉDICA. MANIFESTAMENTE IMPERTINENTE A DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE OFÍCIO DE PROVAS, QUANDO SEQUER HÁ DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS NA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº.0807296-05.2025.8.19.0052, em que figuram como apelante Fabrícia Lopes dos Santos Vieira e apelado Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº. 0807296-05.2025.8.19.0052
Apelante : Fabrícia Lopes dos Santos Vieira
Apelado : Estado do Rio de Janeiro

V O T O

Trata-se, na origem, de ação indenizatória ajuizada pela recorrente em face do recorrido, ao argumento de que (i) em 17 de maio de 2025, por volta das 14h30, a autora sofreu acidente automobilístico e foi conduzida ao Hospital Estadual Roberto Chabo, onde, apesar de apresentar quadro de desorientação e dores intensas, teria sido deixada aguardando sem exame médico adequado, sendo liberada após atendimento superficial e sem a realização de exames clínicos, medicação ou orientações mínimas; (ii) no dia seguinte, diante do agravamento do quadro, retornou à unidade hospitalar, ocasião em que, após insistência de seu esposo, foi submetida a exames de imagem e laboratoriais, mas durante o atendimento teria sido exposta a constrangimentos, humilhações e tratamento desumano, inclusive sendo obrigada a permanecer nua perante profissionais do sexo masculino, sem acompanhamento, em violação à sua dignidade e intimidade; (iii) suportou constrangimento, humilhação, dor física e sofrimento psicológico, tendo sido obrigada a buscar atendimento em outras unidades de saúde, realizar despesas médicas e intensificar sessões de fisioterapia. Informa, ainda, que as despesas médicas e medicamentosas já ultrapassaram o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Sobreveio, então, sentença de improcedência (ID282003408 - PJe), ao fundamento de que a condenação do ente público exige lastro probatório mínimo e seguro acerca da efetiva ocorrência da falha estatal e dos danos alegadamente suportados, o que não restou demonstrado.



Inconformada, apelou a autora (ID 283117854 – PJe), alegando que (i) a sentença de improcedência desconsiderou o nexo causal entre a conduta do hospital e o agravamento do quadro clínico, avaliando de forma equivocada que o sofrimento decorreu apenas do acidente, sem reconhecer a falha objetiva do serviço público de saúde; (ii) foi privada de acompanhante, impossibilitando a produção de prova testemunhal que pudesse comprovar integralmente sua narrativa; (iii) os documentos oficiais e relatórios médicos constantes dos autos demonstram a existência de alta prematura, ausência de exames essenciais e violação de protocolos internacionais de atendimento ao trauma, evidenciando falha na prestação do serviço público, de modo que o sofrimento moral suportado é *in reipsa*, decorrendo da própria violação da dignidade e do direito fundamental à saúde, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal para a configuração do dano moral.

Não assiste razão à recorrente.

A responsabilidade civil do ente político ostenta natureza objetiva, a teor do disposto no art. 37, §6º, da CRFB/1988, fazendo-se imperativa a demonstração de violação a um dever jurídico, além da presença de três elementos, quais sejam, o fato administrativo, o dano e o liame causal.

De outro lado, sabe-se que, no ordenamento jurídico pátrio, foi adotada a teoria do dano direto e imediato, de modo que o alegado dano, para se tornar indenizável, deve ser consequência direta da ação daquele que o praticou. É o que se extrai da norma inserta no art. 403, do Código Civil:

“Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”.

Em assim sendo, afigura-se necessária a comprovação dos fatos constitutivos do direito afirmado pela autora e o nexo causal entre a conduta do réu e os danos alegadamente experimentados.

Colhe-se dos autos que a autora, ora apelante, fundamentou seu pedido indenizatório por dano moral em alegada de falha na prestação de serviço

médico prestado em nosocômio estadual, além de afirmada submissão à situação vexatória. Com a sua petição inicial, a autora trouxe como prova dos fatos constitutivos de seu alegado direito laudo de fisioterapeuta, receitas de medicamentos e relatórios médicos que indicam os procedimentos adotados pelos prepostos do réu. Afirmou que aquele conjunto de documentos é suficiente para evidenciar falha na prestação do serviço público, consistente em atendimento inadequado e incompatível com seu quadro clínico, além da situação de humilhação e constrangimento.

Contudo, os documentos que instruem a inicial tão somente apontam a evolução da paciente e os exames realizados no Hospital Estadual Roberto Chabo, além de outros atendimentos em UPA e clínica, sem apresentar elementos que indiquem falha na prestação do serviço ou situação de constrangimento. Eis o prontuário de atendimento no do nosocômio estadual (ID 221828330 – PJe):

HOSPITAL ESTADUAL ROBERTO CHABO
MVPEP - Sistema de Prontuário Eletrônico
Relatório de Resumo de Alta

PÁGINA 1 DE 1
Emitido por: DUARTE
Em: 18/05/2025 14:52

RESUMO DE ALTA
DATA DA ALTA - 18/05/2025 14:51:00

IDENTIFICAÇÃO

NOME: FABRICIA LOPES DOS SANTOS RG: PESO:
IDADE: 51 Anos SEXO: FEMININO ALTURA:
Data de Nascimento: 07/05/1974
PRESTADOR ASSISTENTE: JOAO GUSTAVO CELANI DUARTE
DATA DE ATENDIMENTO: 18/05/2025 12:14:04 ATENDIMENTO: 2694913 TEMPO DE PERMANÊNCIA: -2 Hora(s)
CONVÊNIO: SUS - AMBULATORIO PLANO: PLANO UNICO

DIAGNÓSTICO
DIAGNÓSTICO PRINCIPAL:
DIAGNÓSTICO(S) SECUNDÁRIO(S):
DIAGNÓSTICO INICIAL:
DIAGNÓSTICO DE ALTA:

TRATAMENTO TERAPÊUTICO
PRESTADOR: JOAO GUSTAVO CELANI DUARTE ÚLTIMA: 18/05/2025
EVOLUÇÃO
Cirurgia Geral:
Ht ~ 40%
Hb 13,8 g/l
TC do crânio, coluna cervical, tórax, abdome e pelve NORMAIS.
Rx da bacia NORMAL.

CONDUTA DE ALTA:
MOTIVO DA ALTA: ALTA APOS CONSULTA
PROCEDIMENTO DE ALTA:
OBSERVAÇÃO DE ALTA: Repouso relativo.

João Gustavo Celani Duarte
Cirurgia Geral, Ap. Digestivo
e Patologia Abdominal Avançadas
CRM 52.59916-5

HERC
HOSPITAL ESTADUAL REBERTO CHAGAS

BOLETIM DE URGÊNCIA

Nº Boletim
02694913

Dados do Atendimento

Data: 18/05/2025 12:14:04
Convênio: SUS - AMBULATORIO
Usuário: PLANTONISTA DA EMERGENCIA

Tipo de Atendimento: ATENDIMENTO DE URGENCIA
Especialidade: CIRURGIA GERAL

Origem do Atendimento: RECEPÇÃO URGENCIA
Procedimento:

Dados do Paciente

Nome: FABRICIA LOPES DOS SANTOS
Endereço: TRAVESSA ALCANTARA
CEP: 28978150
Naturalidade:
Nome da Mãe: NILCEA DE OLIVEIRA SANTOS

Sexo: FEMININO
Data de Nascimento: 07/05/1974
Cidade: ARARUAMA
UF: RJ
Balneario: OUTEIRO
Estado Civil: CASADO
Telefone: 997567432
Responsável:

TRAUMA **MOTIVO**

Queixa Principal
Dor esternal.

HDA - História da Doença Atual
Ontem foi atendida no CT trazida pelo CBMERJ com relato de colisão de automóvel. Na ocasião reclamava de cefaléia que atribuía ao estresse. Estava lúcida, afirmava não ter sofrido qualquer trauma, nenhuma contusão, mas afirmava que estava nervosa com a agressividade do outro condutor (sic).

HPP - História Patológica Progressiva
Não refere comorbidades ou alergias.

Exames Físicos
Ventila espontaneamente em ar ambiente com Sat)2 99%. FC 121 bpm (pulso radial amplo e regular), FR 15 irpm. Glasgow 15. Mobiliza os 4 membros sem limitações. Tórax e bacia estáveis.

Exames Solicitados

☒ TC ☐ ECG ☐ URINA ☐ RNM
☐ Raio X ☐ Sangue ☐ USG ☐ Outros

Conduta
Analgesia; colho Ht e tipagem sanguínea; solicito Tomografias; radiografia da bacia.

João Gustavo Celani Duarte
Cirurgião Geral - Ap. Digestivo
e Pat. Abdominal Associadas
CRM RJ 25116-5

Os receituários médicos que instruem a petição inicial (221828329 – PJe) em nada contribuem para a comprovação das alegações veiculadas na inicial.

Segue colacionado laudo trazido pela autora, subscrito por fisioterapeuta que, embora informe o agravamento da condição da paciente devido ao acidente de trânsito vivenciado (ID 221828328 – PJe), nada esclarece sobre o atendimento médico prestado pelo nosocômio estadual:

Gabrielia Lopes dos Santos Vianna

Declaro para devidos fins que a paciente acima encontra-se recebendo tratamento fisioterapêutico nesta instituição desde o dia 04/04/25.

A paciente apresentava quadro de lombalgia crônica, com melhora progressiva durante o plano terapêutico. Até a primeira quinzena de maio, apresentava evolução satisfatória, com redução significativa da dor, melhora da mobilidade e funcionalidade, estando próxima da alta fisioterapêutica.

Entretanto, no dia 17 de maio de 2025, a paciente sofreu um acidente automobilístico. Desde o ocorrido, houve uma piora importante do quadro algico na região lombar, com regressão do progresso anteriormente obtido. Relata dor intensa (EVA 8/10), limitação dos movimentos de flexão e extensão de tronco e aumento da rigidez muscular paravertebral.

O prognóstico é de moderado a bom, porém condicionado à resposta da paciente ao novo plano terapêutico. O acidente ocasionou uma regressão significativa no tratamento, sendo necessária reavaliação e continuidade da fisioterapia por tempo indeterminado.

Araruama, 13 de junho de 2025

Avenida Prefeito Antônio Raposo, S/N – Areal
Araruama – Rio de Janeiro
Telefone: (022) 3021-1421
e-mail: criar.araruama@hotmail.com

Dra. Thátiany Cabral
Fisioterapeuta
CREATO-2 323457-F

Note-se que não se cogita aqui de uma ação que tenha sido instruída com prova documental mínima e suficiente do direito alegado, prova essa que, tendo sido alegadamente contraposta pelos documentos apresentados pelo réu, demandaria o deferimento de uma prova técnica para avaliar e atribuir a força probante de cada documento trazido pelas partes. Não é o que se dá neste caso.

Aqui a autora se limitou a trazer prontuários médicos, laudos e receitas de medicamentos que em nada indicam inadequação no atendimento prestado pelo hospital estadual.

Acrescente-se que, **quando instada na fase probatória, a autora informou não ter outras provas a produzir (ID 250128929 – PJe).**

De outro lado, não se pode ignorar o teor do art. 373, I, do CPC, que confere à autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, mostrando-se, portanto, manifestamente impertinente seja determinada a produção de ofício de provas, quando sequer há demonstração mínima dos fatos alegados na petição inicial.

Diante dos elementos constantes dos autos, **incumbia à autora requerer a produção de provas testemunhal e pericial, o que não fez, sendo certo que os documentos por ela apresentados juntamente com a inicial não configuram prova mínima de suas alegações, tudo a indicar o acerto da sentença de improcedência. É dizer, naquele contexto processual, nada justificaria que o magistrado determinasse, de ofício, a realização de provas pericial e testemunhal.** A propósito, confira-se:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E O RESULTADO DANOSO. AFASTADO O DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais de reparação por danos morais e estéticos, em razão de amputação da perna esquerda abaixo do joelho em hospital municipal, por ausência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se há responsabilidade civil do Município no caso em concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, à luz do que preconiza o artigo 37, §6º, da Constituição Federal, sendo prescindível a apuração de culpa do agente.

4. Embora a Constituição da República determine a responsabilidade objetiva do Estado, seus agentes públicos e dos prestadores de serviços públicos, não está a parte contrária desincumbida de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ônus que lhe cabe na forma do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as suas alegações devem guardar verossimilhança mínima. Ou seja, devem existir, ao menos, indícios do que se alega, o que não ocorreu no caso dos autos.

5. Laudo pericial foi categórico quanto à inexistência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso.

6. À míngua de provas, não há como se estabelecer um nexo causal entre a conduta e o resultado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e negado provimento.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, §6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 674.586/SC, relator Ministro Luiz Fux; TJRJ, 0001667-21.2014.8.19.0068 - *Apelação*”.

(0191760-98.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES - Julgamento: 10/02/2026 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO).

“*Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Município de São Gonçalo. Alegação de falha na prestação de serviço médico em hospital municipal, decorrente de prescrição equivocada de óculos e erro no diagnóstico de inflamação oftálmica. Pretensão de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano material e moral. Sentença de improcedência.*

1. Responsabilidade civil objetiva do ente público que depende da demonstração do fato, do dano e do nexo causal entre ambos. Na hipótese concreta, pressupõe a comprovação do erro médico, do resultado lesivo e de que este decorreu daquele.

2. Legislação consumerista que, conforme entendimento do STJ, não se aplica aos serviços de saúde pública prestados pelo SUS, por tratar-se de serviços públicos indivisíveis e universais. (REsp n. 2.161.702/AM, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

3. **Apelante que, ainda que hipossuficiente técnica em caso de responsabilidade civil objetiva de ente público, não se desonera de fazer prova mínima do fato constitutivo do direito alegado.** Inteligência do Verbete nº 330 da Súmula deste Tribunal de Justiça.

4. Autora que se limitou a anexar à exordial prescrições de óculos e de medicamentos, não colacionando nenhum laudo ou parecer médico indicativo do erro ocorrido ou do dano deste decorrente.

5. Partes que, intimadas em provas, quedaram-se inertes, não havendo requerimento de prova pericial.

6. Dever de indenizar que inexistente, não comprovados o erro médico ou o dano alegados.

7. Recurso desprovido”.

(0813851-39.2022.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 03/03/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

“**APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória. Alegação de queda em buraco em via pública. Pretensão indenizatória por danos materiais, morais e estéticos. Sentença de improcedência. Preliminar de nulidade por ofensa ao princípio de Imediação. Inocorrência. CPC/2015 que não reproduziu a regra da identidade física do Juiz. Ausência de demonstração de prejuízo concreto. Instrução restrita ao depoimento pessoal da autora. Responsabilidade objetiva do Estado fundada na Teoria do Risco Administrativo. Necessidade de comprovação do fato administrativo, do dano e do nexo causal. **Conjunto probatório insuficiente para demonstrar que as lesões decorreram de falha na conservação do logradouro.** Desistência da prova pericial e ausência de prova testemunhal. **Documentos unilaterais e fotografias que não estabelecem o liame causal. Inexistência de prova de recusa de atendimento na rede municipal. Ônus da prova que incumbe à autora, nos termos do art. 373, I, do CPC. Responsabilidade objetiva que não se confunde com risco integral.** Não configuração de ato ilícito ou omissão estatal. Manutenção da improcedência. Majoração dos honorários recursais. Recurso desprovido”.** (0006080-63.2020.8.19.0037 - APELAÇÃO. Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 05/02/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

(grifo nosso).

A autora argumenta, ainda, que por não ter lhe sido autorizado estar com acompanhante, resultou inviável a produção de prova testemunhal para comprovar a situação vexatória. Todavia, tal alegação não lhe socorre, porque sem dúvida havia no hospital muitas outras pessoas que poderiam trazer esclarecimentos sobre o alegado constrangimento sofrido.

Diante desse contexto processual, correta a sentença que examinou a controvérsia com base nas provas produzidas nos autos, entendendo pela improcedência do pedido, porque o conjunto probatório é mesmo insuficiente para atestar falha na prestação do serviço da equipe médica e o alegado dano moral.

Em razão do desprovimento do recurso, devem ser majorados os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na sentença em 1% (dez por cento), na forma do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida.

Por tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.**

Em razão do desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na sentença em 1% (um por cento), na forma do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator